HABEAS CORPUS Nº 502.756 - SP (2019/0096568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI - SP291610 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	D M C (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **D. M. C.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática d ato infracional equipara ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. "Encerada a instrução do feito e após a apresentação de memoriais pelas partes, foram os autos enviados à conclusão, oportunidade em que foi proferida a decisão suspendendo o processo até decisão final ou eventual liberação do jovem nos autos n. 1500329-96.2019.8.26.0510, em trâmite na mesma Comarca, no qual foi decretada a internação provisória do menor (e-STJ, fl. 63).

Inconformado, Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de origem. O eminente relator, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento regular do processo (e-STJ, fls. 61-65).

Eis a ementa da decisão:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL OU EVENTUAL LIBERAÇÃO DO JOVEM EM AUTOS NO QUAL FOI DECRETADA SUA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
> AGRAVO PROVIDO.
> 1. A decretação da internação do menor em outro processo em nada obsta o prosseguimento do presente feito, que já se encontra em termos e apto a ser sentenciado.
> 2. Mais razoável há de ser o prosseguimento do feito, a fim de que, com análise mais detalhada do conjunto probatório e dos elementos constantes dos autos, possa a autoridade judiciária eventualmente conceder ao adolescente os favores legais, ou até mesmo aplicar a medida socioeducativa que se afigurar mais adequada a sua reeducação, independentemente da decretação da internação do agravado em outro processo." (e-STJ, fl. 61).

Contra essa decisão, a defesa impetra o *writ* em análise, sustentando, em síntese, violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da paridade das armas, uma vez que não lhe foi dado oportunidade de contrarrazoar o agravo (e-STJ, fls. 3-5).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para "declarar a nulidade da decisão atacada, determinando-se que seja oportunizada manifestação à Defensoria

Pública" (e-STJ, fl. 5).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* é inadmitido/indeferido por decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confiram-se os seguinte julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> - Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus* impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.
> - No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.
> Precedentes do STJ e do STF.
> - Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).
>
> "*HABEAS CORPUS*. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ATO COATOR DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> [...]
> 4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância. 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 24/04/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator